



Número: **0067306-85.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta**

Última distribuição : **21/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0067306-85.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REPRESENTANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
F. G. D. B. (REPRESENTANTE)	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12791 076	31/08/2020 09:21	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

6ª Câmara Cível - Recife

, 593, 4º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

Processo nº 0067306-85.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

REPRESENTANTE: F. G. D. B.

INTEIRO TEOR

Relator:

JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Relatório:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067306-85.2019.8.17.2001 **APELANTE:** COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS **APELADO:** TAINARA DA SILVA BATISTAJUIZ SENTENCIANTE: OTONIEL FERREIRA DOS SANTOSÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL **RELATOR:** DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA **RELATÓRIO** Ação: Cuida-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT. Sentença Recorrida: A decisão (ID. 11857722) JULGOU PROCEDENTES os pedidos autorais e condenou a parte demandada ao pagamento de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, incidentes desde a citação (súmula 426, STJ) e correção monetária desde a datado evento danoso. Por consequência, EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condenou a demandada em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC. Objeto: Apelo do COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS com pedido de reforma total da sentença (ID. 11857725). Razões: Argumenta acerca da ausência de nexo de causalidade entre o sinistro e nas lesões narradas na exordial, devendo, então, ser reformada a sentença, para que seja julgada improcedente a presente ação. Contrarrazões de TAINARA DA SILVA BATISTA (ID. 11857729): Pugna pelo desprovimento do apelo e manutenção da sentença. É o relatório. À pauta. Recife, de de 2020. Des. José Carlos Patriota Malta Relator

Voto vencedor:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067306-85.2019.8.17.2001 **APELANTE:** COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS **APELADO:** TAINARA DA SILVA BATISTAJUIZ SENTENCIANTE: OTONIEL FERREIRA DOS SANTOSÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL **RELATOR:** DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA **VOTO RELATOR** A demanda trata de ação de cobrança de segurado contra a seguradora visando o pagamento de indenização securitária em decorrência de debilidade permanente causado por veículo automotor de via terrestre, conforme faculta a Lei 6.194/74. Importante ressaltar, para análise da presente questão, que o sinistro ocorreu em 26/12/2016, ou seja, sob a égide da Lei nº 11.945/09. A referida legislação, em seu



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA - 31/08/2020 09:21:50

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083109215006800000012644305>

Número do documento: 20083109215006800000012644305

Num. 12791076 - Pág. 1

art. 32, estabeleceu que a Lei no 6.194/74 passou a vigorar, desde 16.12.2008, acrescida de tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT, ora transcrita:

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Feitas tais considerações, observo que em seu recurso, a Seguradora aponta ausência de nexo de causalidade entre o acidente de trânsito que vitimou o Autor e as lesões identificadas quando da realização da perícia médica, todavia, tal argumentação não merece guarida. Explico. Vejamos o que prescreve o art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74: “*O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*”

Portanto, a indenização será devida mediante “simples prova” do acidente e do dano decorrente, condição que se verifica atendida no presente caso, mediante o boletim de ocorrência e os documentos médico-hospitalares acostados aos autos, os quais, ao meu humilde entender, comprovam o nexo causal entre o sinistro e as lesões apontadas na exordial e relatadas na perícia médica de ID. 11857602. Logo, através da análise em conjunto da documentação



acostada aos presentes autos, entendo caracterizadas as lesões apontadas na sentença, não carecendo de qualquer reparo a decisão guerreada. Diante do julgado, condeno a parte ré/apelante nas custas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 600,00 (seiscentsos reais), uma vez que o art. 85, § 8º, do CPC prevê que, se for irrisório o proveito econômico, como no caso em análise (R\$ 1.687,50), o juiz deverá fixar os honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º, do mesmo artigo. Esta é a hipótese dos autos, pois o proveito econômico foi muito baixo, de modo que, mesmo se fixados no percentual máximo de 20%, os honorários não se mostrariam em patamar razoável para remuneração do procurador da parte apelada. **Logo, ante todo o exposto, MEU VOTO É PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO e para condenar a parte ré/apelante nas custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estipulados em R\$ 600,00 (seiscentsos reais), nos moldes do art. 85, §2º, §8º e §11, do CPC/15, preservando-se, no mais, a sentença atacada.**
É COMO VOTO

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta, 593, 4º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067306-85.2019.8.17.2001****APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS****APELADO: TAINARA DA SILVA BATISTA****JUIZ SENTENCIANTE: OTONIEL FERREIRA DOS SANTOS****ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL****RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA** **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT –ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR – SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.945/09 – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E A LESÃO COMPROVADO – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA – HONORÁRIOS MAJORADOS NA FORMA DO ART. 85, §§2º, 8º E 11, DO CPC/15 – APELO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.** **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível Nº 0067306-85.2019.8.17.2001, em que figuram como Apelante COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e como parte apelada TAINARA DA SILVA BATISTA, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, acordam o seguinte: “À unanimidade, negou-se provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator”. Tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Recife, de de 2020. Des. José Carlos Patriota Malta Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA, ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA]

RECIFE, 31 de agosto de 2020

Magistrado

